



Decisão 00702/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 01400/2020-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LENIRA CAPELINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/2/2020**, por meio da **Portaria 06/2020**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 51, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único, da Lei Municipal 803/2006, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03609/2022-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00689/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor II, Nível II, Classe “F”, Matrícula 0214, do Quadro de Pessoal do Município de Rio Bananal, contando com 31 anos, 1 mês e 17 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.283,14 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0006, de 31/01/2020	Fl. 82, evento 3
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da CF/1988 (<i>sic</i>), com redação dada pela EC n. 41/2003; art. 51, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 803/2006
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da CF/1988 (<i>sic</i>), com redação dada pela EC n. 41/2003; art. 51, parágrafo único, da Lei Municipal n. 803/2006

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 07/02/2008	Concurso Público	Ato admissional registrado pela Decisão TC-03043/2009-9 (Processo TC-01463/2009-9)	Fls. 21/23, 29/31 e 34, evento 2
------------------------	------------------	--	----------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 5, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 69/70 e 74, evento 3

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.283,14	Fls. 63 e 81, evento 3
--------------	------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (fl. 81, evento 3) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) indicação errônea dos dispositivos da Constituição Federal no ato concessor do benefício, uma vez que os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º, compõem o texto da Emenda Constitucional n. 41/2003;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.”

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, verifico que a despeito da indicação equivocada no ato de que os artigos 6º e 7º pertencem à Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, fato relevável, foi também indicado o art. 51, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal 803/2006, cuja redação é a mesma do referido art. 6º (*caput*) e do art. 7º (parágrafo único) da sobredita Emenda Constitucional, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do Parágrafo Único, do art. 51 da Lei Municipal 803/2006, dispositivo este consonante ao art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Em relação ao **item 2** – “*indicação errônea dos dispositivos da Constituição Federal no ato concessor do benefício, uma vez que os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º, compõem o texto da Emenda Constitucional n. 41/2003.*”

Conforme análise do item anterior, a despeito da indicação equivocada, no ato concessor, de que os artigos 6º e art. 7º, ali referenciados, pertencem à Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, fato relevável, foi também indicado o Parágrafo único, do art. 51, da Lei Municipal 803/2006, cuja redação é a mesma do art. 7º da sobredita Emenda Constitucional, tratando-se, portanto, de erro material, que não prejudica à fundamentação do ato ou a sua apreciação.

No tocante ao **item 3** – “*a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.*”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da ausência da fundamentação legal quanto às demais parcelas que compõem a remuneração da servidora.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, resta evidenciado às págs. 76/77 e 80, do Evento 2, e, às págs. 3, 10 e 14, do Evento 3, bem como nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, as informações e a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos e comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos quanto à incorporação das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme evidenciado às págs. 76/77 e 80, do Evento 2, e, às págs. 3, 10 e 14, do Evento 3, bem como nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC-0702/2023-9:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 06/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Lenira Capelini**, a partir de **1º/2/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.283,14** (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente